



Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal
Tel.: (61) 2103-7200 – Fax: (61) 2103-7221
www.condsef.org.br
condsef@condsef.org.br – comunica@condsef.org.br

Ofício CONDSEF nº 347/2011.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2011.

Ilustríssimo Senhor
ADEMAR PAULO GREGÓRIO
Coordenador-Geral da Coordenação Geral de Gestão de Pessoas – CGGP
Ministério do Meio Ambiente
Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 6º andar,
70068-900 – Brasília – DF

A Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF, Entidade Sindical de Grau Superior, com base territorial nacional e sede localizada no SCS – Quadra 02 – Edifício Wady Cecílio II – 6º andar, Representante dos Trabalhadores que mantêm vínculo com a Administração direta, Indireta, Autárquica e Fundacional da esfera federal, representada por seu Secretário Geral, Sr. Josemilton Maurício da Costa, brasileiro, divorciado, servidor público federal, encontrável na sede da referida Entidade, em cumprimento e no exercício das prerrogativas Constitucionais (art. 8º da CF/88), Legais (art. 240 da Lei nº 8112/90) e Estatutárias, vem a presença de Vossa Senhoria, em defesa dos direitos, interesses e garantias da Categoria representada, com fulcro no disposto em ditames **Constitucionais** (art. 8º - inciso III c/c art. 37 – inciso VI), **Legais e Estatuários**, expor e requerer o que se segue:

Este documento é para dar cumprimento ao acordado na reunião ocorrida no dia 27 de outubro de 2011, com a participação de representantes da CONDSEF com Vossa Senhoria, o presente documento refere-se ao tratamento diferenciado feito pelo INSTITUTO CHICO MENDES, em pareceres emitidos pela PFE/ICMBio, em relação aos servidores abrangidos pelas decisão 1.245/2002 e Acórdão 1.246/2009 – TCU – 1ª Câmara de 31/03/09.

O DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 1245/2002 – PLENÁRIO (Número Interno do Documento – DC 1245 – 35/02 – P) por parte da Procuradoria Jurídica do INSTITUTO CHICO MENDES DE BIODIVERSIDADE – ICMBio, consubstanciado no Parecer nº 0035/2011/AGU/PGF/PFE/ICMBio, que posteriormente emitiu o Despacho nº 0077/2010/AGU/PGF/PFE/ICMBio exarado nos autos do Processo Administrativo nº 02031.000096/2002-44

Parecer este que revoga e desconsidera, em patente atentado à autoridade e competência constitucional do Tribunal de Contas da União, da Decisão Plenária



Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal
Tel.: (61) 2103-7200 – Fax: (61) 2103-7221
www.condsef.org.br
condsef@condsef.org.br – comunica@condsef.org.br

nº 1245/2002 proferida há nove (09) anos, além disto, como pode ser perfeitamente demonstrado o TCU novamente se pronunciou sobre a questão e seus efeitos no já citado Acórdão 1.246/2009 – TCU – 1ª Câmara de 31/03/09.

Para melhor compreensão das implicações que poderão surgir, informamos que são abrangidos por esta situação no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e suas vinculadas (Jardim Botânico, IBAMA e ICMBio) cerca de 350 servidores, deste número, somente 40 tiveram o vínculo empregatício reconhecido na esfera judicial os demais foram abrangidos pelas decisões do TCU e pareceres, despachos que tratavam do assunto em questão.

Anteriormente o TCU tinha se pronunciado desfavorável e naquela oportunidade, a Corte de Contas analisou pedidos de reexame interpostos pelo IBAMA e pela CONDSEF contra a Decisão nº. 294/2002, que tornou nula a Portaria nº. 542/93-P, responsável pela admissão de servidores contratados pelo artigo 13 da Lei nº. 7.957/89 nos termos do artigo 243 da Lei nº. 8.112/90, sem a realização de concurso público.

Na Decisão Plenária nº 1245/2002, ficou consignado **que os servidores contratados indiretamente pelos órgãos que deram origem ao IBAMA (IBDF, SUDHEVEA, SUDEPE e SEMA) mediante convênios com outras entidades – Abes, FBCN, IEF, PNMA, FGDA, Aster-AP, CRA-BA, Funatura, FUB-DF e Caeb-FTI – mantinham vínculos empregatícios, não com as entidades convenentes, mas com os órgãos públicos.**

O TCU também entendeu que o vínculo empregatício, firmado entre o empregado e a entidade convenente, se formava diretamente com o órgão público. Embora formalmente os funcionários fossem empregados das entidades convenentes. **Tal entendimento se fundamenta no fato de que na legislação trabalhista vigora o princípio da primazia da realidade**, sendo inconteste que as convenentes atuavam como empresas interpostas, como decidiram diversos juízos trabalhistas.

Diversos foram os princípios invocados pelo Tribunal para sustentar sua nova decisão, citando-se literalmente “a tutela da boa-fé, preservação da ordem social, princípio da segurança jurídica, princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inexistência de dano ao erário e princípio da economicidade”.

Portanto, **o tempo de serviço prestado mediante convênio deve ser visto como tempo de serviço prestado ao órgão público federal, portanto caracterizando-se como tempo de serviço público federal.**

No Acórdão 1.246/2009 – TCU – 1ª Câmara de 31/03/09, o TCU novamente se pronunciou favoravelmente aos servidores abrangidos pela Decisão anterior, confirmando que o tempo trabalhado era para ser computado para todos os efeitos.

O assunto já foi objeto de análise pela AGU, na NOTA TÉCNICA/GT/Nº 34/05 (Referente à situação análoga, de ex-servidora do IBAMA, Tânia Mara Arrais Monteiro, atualmente pertencente ao Quadro Pessoal da Advocacia Geral da União/PG), a servidora obteve parecer favorável por parte do Grupo de Trabalho designado para analisar a regularidade do enquadramento de servidora da Carreira de Procurador Federal da AGU, **pontuando-se que o reconhecimento por parte do TCU consolida o entendimento que a situação relacionada aos servidores contratados na forma do art. 13, integra o inciso II do art. 3º da Lei nº 7957/89, concluindo-se pela MANUTENÇÃO da interessada na Carreira de Procurador Federal).**

Do mesmo modo, o assunto já foi objeto da **INFORMAÇÃO 229/2006 da CGRH/DICAL/MMA**, da servidora com situação idêntica, **Mônica Bispo dos Santos, processo 02001.006603/2003-91**, tendo sido enviado o processo desta para a Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, ocasião que foi emitido o seguinte despacho:

“(…)

*12. Diante do exposto, observamos que o art. 243 da Lei 8.112/90 determinou, dentre outras medidas, que os servidores regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho, exceto os contratos por tempo determinado, ficariam submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores Civis da União. **Todavia, a servidora em comento estava efetivamente prestando serviços de forma contínua, o que equivale ao contrato por prazo indeterminado. Por conseguinte, entendemos que a requerente faz jus à contagem do tempo de serviço prestado à extinta Secretaria Especial do Meio Ambiente para fins de enquadramento na Lei 10.775/2003 supracitada.***

13. Dessa forma, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, para que, se de acordo, encaminhe o presente à Coordenação-Geral de

Recursos Humanos do Ministério do Meio Ambiente para conhecimento e demais providências que o assunto requer.”

Em cima dos documentos acima referenciados o IBAMA reposicionou os servidores na tabela de vencimentos de que trata a Lei nº 10410/2002 , pelos critérios da Lei nº 10.775/2003, conforme INFORMAÇÃO 283/2007 – DICAR/CODER:

“(…)

Dessa forma esta Divisão retificou o compute de tempo de serviço público federal, de acordo com a Lei nº 10.775/03 com data de admissão no serviço público federal do tempo de convênio, da servidora em apreço, como também dos servidores de casos idênticos da mesma.

Esclarecemos que foram efetuados os acertos primeiramente dos processos que se encontram na SEDE/Brasília, tendo em vista que estamos aguardando a restituição dos demais processos que se encontram arquivados nas pastas funcionais dos servidores nos respectivos estados.”

Vale ressaltar que à questão já foi pacificada em todas as instâncias como se pode claramente notar da ementa da ata da 1ª Sessão extraordinária, de 29 de abril de 2008, do Ministério Público Federal, na 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, sendo matéria de ordem constitucional e infraconstitucional:

PROCESSO N.º :08100.004685/96-71 e

1.00.000.006737/2000-99 (apenso)

RELATOR :Dra. Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

INTERESSADO :MPT

ASSUNTO :Eventual ilegalidade praticada pelo IBAMA

EMENTA :Constitucional. Infraconstitucional. Servidores não concursados.

Manutenção de servidores não concursados. Prorrogação de contratos por prazo determinado. Manutenção. CF/ 88 – ADCT – Art. 19. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA. CF / 88 – ADCT – Art. 19.

1. Retorno dos autos à Procuradoria Geral da República – após o cumprimento das providências determinadas pela Quinta Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR). 2. Primeiro Relatório feito (a fls. 54/59). 3. Providências adotadas, quantitativo de servidores não estáveis na forma do ADCT – art. 19. 4. Representação com o mesmo objeto do Proc. nº 1.00.000.006737/ 2000 – 99, apensado a fl. 131. 4. Ofício ao IBAMA sobre o desfecho do Proc. nº 02000.001194-14 para verificar a manutenção de servidores não concursados no seu quadro de pessoal. 2. Manutenção de servidores não concursados no quadro de pessoal do IBAMA. 2- Incidência do Art. 19, do ADCT/88. 3. Decisão Nº 1245/02/ TCU. Entendendo não haver irregularidade no caso. Pela Homologação do Arquivamento; com o encaminhamento dos autos à 5ª CCR que, anteriormente, havia determinada a baixa dos autos para providências. Pela homologação do Arquivamento.

CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade.

O IBAMA em parecer exarado pela SELEN/CGREH DE Nº 118/2009, coadunando com os demais pareceres e decisões assim se manifestou (processo de servidora SILVIA PINELLI MONTEIRO, que prestava serviço a Sudhevea e a FTI) onde questionava se o tempo da mesma poderia também contar para a concessão de anuênios:

“Considerando os posicionamentos dos órgãos acima citados de que as entidades conveniadas figuraram formalmente como empregadores e que os servidores vêm permanentemente desempenhando atividades junto aos órgãos que deram origem ao IBAMA e ao próprio IBAMA , considerando que os órgãos que a servidora prestou serviço estão listados pelo TCU, em consonância com os entendimentos dos órgãos já citados nos autos e concluímos que os tempos de serviço prestado à extinta SUDHEVEA e à FTI deverão ser computados para todos os efeitos, inclusive para concessão de anuênios.”

Estes documentos acima citados foram utilizados pelo IBAMA para uniformizar seus procedimentos e regularização da situação funcional de TODOS OS SERVIDORES ENVOLVIDOS que mantiveram-se vinculado ao IBAMA, desde a contagem de tempo de serviço para o reenquadramento na Carreira de Especialista em Meio Ambiente, como também quanto aos anuênios e licença prêmio, o que pode ser prontamente verificado.

Acontece que por força da criação do ICMBio os servidores que foram transferidos para este, ficaram com a regularização incompleta.

Logo que, os procedimentos de regularização também foram iniciados com a contagem de tempo de serviço como principal, tendo sido os valores calculados e pagos, ficando os acessórios como licença prêmio e anuênios para serem calculados e pagos posteriormente.

Vale ressaltar que para realização destes procedimentos buscou-se informações e pareceres no IBAMA em seus diversos setores: CGREH, DICAR, SELEN; o que no nosso entendimento é a maneira correta de se proceder. O órgão é quem tem todo o histórico e que à época dos fatos era a Autarquia existente, onde os servidores do art. 13 da Lei nº 7.957/89 trabalhavam, desta forma é quem detém melhores condições de analisar e proferir qualquer documento em relação aos mesmos.

No caso do processo nº 02031.000096/2002-44, o servidor VALTAIR SILVA está amparado pela Decisão nº. 1.245/2002 – TCU – Plenário, uma vez que o mesmo prestava serviço ao ex-IBDF através do convênio IBDF e IEF/MG, além de preencher todos os requisitos necessários para ter o mesmo direito pleiteado pelos servidores citados.

Fato é que em virtude de ver completada a regularização em relação aos anuênios e licença prêmio o servidor Valtair Silva, encaminhou pedido de informação ao NURH'S/CEPTA, conforme Memo nº 02031.000096/2002-44. Esta solicitação foi encaminhada a CGGP, o qual em função da pertinência do pedido, deu origem aos procedimentos de cálculo para efeito de anuênio e licença prêmio do tempo já regularizado na etapa anterior.

Feita a contagem e considerada o tempo para os devidos efeitos, foi pago ao servidor o valor correspondente aos meses do ano, ficando os anos anteriores e retroativo há cinco anos, a ser calculado e pago posteriormente.

Ocorre que a CGGP encaminhou o devido processo à Procuradoria Especializada do ICMBio para solicitar informação a partir de quando deveria ser retroagido o devido cálculo. A Procuradoria Especializada na análise da solicitação avaliou toda a situação desde o enquadramento, questionando inclusive a Decisão do TCU, considerando nulos os atos até então praticados, determinando que os valores até então pagos, fossem devolvidos.

A CONDSEF apresentou recurso contrapondo esta análise da Procuradoria Especializada, conforme fomos informados, o mesmo não foi acatado. Em resposta aos argumentos apresentados, a PFE/ICMBio só alterou a sua argumentação em relação à devolução do dinheiro já recebido pelo servidor.

Estivemos neste período participando de reuniões com a assessoria da Presidência do ICMBio, para solucionarmos este impasse.

Em virtude da reunião realizada com Vossa Senhoria, tivemos uma conversa informal com o Sr. Pedro Eymard – Assessor da Presidência do ICMBio, relatando a ele os fatos discutidos em reunião com Vossa Senhoria, que era de enviarmos ao MMA, enquanto entidade um documento informando-o da situação. Este documento seria autuado e solucionado a demanda no âmbito do Ministério. Solução esta aceita pela Assessoria do ICMBio.

No entanto, em seguida fomos conversar com o Sr. Clayton Geraldo Mendonça de Castilho - Coordenador Geral de Gestão de Pessoas, ao que para nossa surpresa nos informou que o processo em questão foi enviado ao Senhor Geraldo Antonio Nicoli – Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas do MPOG, através do OFÍCIO Nº 675/2011 – CGGP/DIPLAN/ICMBio

Este fato alterou os entendimentos mantidos com Vossa Senhoria, desta forma a situação exige uma intervenção imediata do MMA e suas vinculadas junto ao Secretário de Recursos Humanos, Sr. Duvanier Paiva Ferreira e ao Coordenador- Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas Sr. Geraldo Antonio Nicoli, para que seja solucionado este impasse de forma favorável aos servidores em questão.

No nosso entendimento, a solicitação feita pelo ICMBio não tem cabimento, logo que o MPOG através da referida Coordenação já se pronunciou sobre o tema, sendo utilizado pelo IBAMA nos processos idênticos ao caso. Como ficará a situação destes servidores se houver um parecer contrário aos direitos dos servidores que hoje já foram contemplados?

Os servidores abrangidos por esta situação não podem ter tratamento diferenciado, mesmo estando em órgãos diferenciados, o assunto já passou por decisões que não cabem neste momento serem retrocedidas.

Neste contexto, entendemos que se acatada o parecer da Procuradoria Especializada estariam sendo violados os direitos já garantidos na Decisão do TCU, assim como dando encaminhamentos diferentes para situações análogas, diferentes do que está sendo feito no IBAMA, órgão originários destes servidores.



Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal
Tel.: (61) 2103-7200 – Fax: (61) 2103-7221
www.condsef.org.br
condsef@condsef.org.br – comunica@condsef.org.br

Desta forma, requeremos que seja solucionada esta situação, logo que em virtude do posicionamento do órgão, poderão ter efeitos gravosos para os demais servidores já com situação análoga já regularizados.

Isto posto solicitamos que seja marcado uma reunião o mais urgente possível que o caso requer, em virtude das conseqüências que um parecer equivocado por parte da referida Coordenação do MPOG, pode provocar. Logo que agendada a data da reunião solicitamos que nos informe para que possamos participar, deste modo, colocamo-nos à disposição para solucionarmos o mais rápido possível esta situação, garantindo e efetivando os mesmos direitos dos servidores em situação análoga com os que estão lotados no IBAMA e demais vinculadas ao MMA.

Atenciosamente,


Josemilton Maurício da Costa
Secretário-Geral da CONDSEF